



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMALR/ks

**RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ESTABILIDADE
GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO REGIDO PELA LEI
6.019/74. TEMA 497 DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO
ADERÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.**



I. Hipótese em que se discute a aplicabilidade da estabilidade provisória da empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, aos contratos temporários regidos pela Lei 6.019/1974. II. No julgamento do Tema 497 da tabela de repercussão geral do STF, se discutiu se o desconhecimento da gravidez pelo empregador afasta, ou não, o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, fixando-se a seguinte tese: *"A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa"*. III. Por outro lado, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou tese jurídica no sentido de que *"é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"*. IV. No presente caso, a 4ª Turma do TST, no acórdão pretérito, deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao período de estabilidade provisória gestante, prestigiando a aplicação da tese firmada pelo

Firmado por assinatura digital em 12/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003

Tribunal Pleno desta Corte Superior no julgamento do IAC nº 5639-31.2013.5.12.0051, por se tratar de contrato temporário regido pela Lei 6.019/74. V. Logo, o acórdão anterior deste Colegiado não comporta retratação, uma vez que se limitou à aplicação da tese fixada no IAC-5639-31.2013.5.12.0051. VI. Em outras palavras, como a discussão trazida no recurso de revista não possui aderência com a questão solucionada pelo STF no Tema 497 de repercussão geral, não há de se falar em retratação do *decisum*. Precedentes. VII. **Juízo de retratação não exercido.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003**, em que é Embargante ----- e é Embargada -----.

Em face da decisão originária desta Quarta Turma, na qual se proveu o recurso de revista da Reclamada, complementada pela decisão na qual se negou provimento aos embargos de declaração empresariais, a parte Reclamante interpôs recurso extraordinário.

Consoante se verifica da leitura do despacho exarado pela Vice-Presidência desta Corte (doc. seq. eletrônico nº 33), se *“admitiu o recurso extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o nº 1.443.838/SC, que diz respeito ao direito à estabilidade provisória gestacional de empregadas admitidas por contrato temporário regido pela Lei nº 6.019/1974, por possível violação do artigo 10, II, “b”, do ADCT e dos artigos 7º, I e XVIII e 227 da Constituição Federal”*.

Advindo decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 27.06.2023, na qual se determinou a devolução do processo a esta Corte Superior para adequação ao disposto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, registrando que a matéria tratada no recurso extraordinário já foi examinada pela Suprema Corte na fixação do Tema 497, sobreveio despacho da Vice-Presidência deste Tribunal **PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003** Superior, citado acima, determinando o retorno dos presentes autos a esta Turma para eventual juízo de retratação, na esteira do artigo 1.030, II, do novo CPC (doc. seq. eletrônico nº 33).

Ainda, registra-se que, por um equívoco, foi lançado despacho abrindo vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Reclamada, os quais já foram julgados em acórdão anterior deste Colegiado.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE RESTRATAÇÃO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74.

Inicialmente, convém destacar que, em sede de juízo de retratação será analisada a decisão anterior da 4ª Turma proferida em sede de recurso de revista, na qual se examinou a questão da estabilidade gestante, matéria submetida a eventual exercício de juízo de retratação.

Discute-se nos autos a aplicabilidade da estabilidade provisória da empregada gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, aos contratos temporários regidos pela Lei nº 6.019/1974.

No acórdão pretérito desta 4ª Turma, foram sintetizados os



seguintes fundamentos na ementa:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do **IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou tese jurídica no sentido de que "*é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*". II. Desse modo, ao concluir que "*não há dúvidas de que a alteração do inciso III da Súmula 244 do TST se refere a qualquer modalidade de contrato por tempo determinado, estando correta a sentença que deferiu o pedido da reclamante, contratada como trabalhadora temporária, sob a égide da Lei nº 6.019/74*", o**

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003

Tribunal Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência do TST. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Opostos embargos de declaração pela Reclamada, este Colegiado negou provimento ao recurso.

Como se percebe, no presente caso, a 4ª Turma do TST, no acórdão pretérito, deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao período de estabilidade provisória gestante, prestigiando a aplicação da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior no julgamento do **IAC nº 5639-31.2013.5.12.0051**, por se tratar de **contrato temporário regido pela Lei 6.019/74**.

A esse respeito, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou a tese jurídica de que "*é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*".

Imperioso destacar parte da fundamentação do voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora do IAC nº 5639-31.2013.5.12.0051, a fim de melhor esclarecer os fundamentos que levaram à conclusão de não se aplicar a estabilidade provisória da gestante em relação aos contratos de trabalho regidos pela Lei nº 6.019/74, *in verbis*:

"[...] O art. 10, II, "b", do ADCT veda "*a dispensa arbitrária ou sem justa causa (...) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*".

O regime contratual instituído pela Lei nº 6.019/74 se distingue das demais hipóteses de contratação a termo em função das particularidades da finalidade deontológica de sua instituição. O contrato de trabalho temporário tem por finalidade atender a situações excepcionais, sendo absolutamente incompatíveis com o instituto as garantias decorrentes dos vínculos por prazo indeterminado.



A existência de "dispensa arbitrária ou sem justa causa", referida no art. 10, II, "b", do ADCT, pressupõe a iniciativa do empregador, e pode ocorrer no contrato de experiência, tendo em vista a presunção de continuidade, decorrente da expectativa de convalidação em contrato por prazo indeterminado. O direito da gestante à estabilidade, nessa hipótese, decorre de sua expectativa legítima à continuidade da relação empregatícia, protegida contra a extinção arbitrária do contrato pelo empregador.

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003

Já a extinção do contrato temporário ocorre pelo decurso do prazo máximo previsto na lei e/ou pelo fim da "necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente" ou ao "acréscimo extraordinário de serviços", requisitos necessários à própria existência da relação contratual. Nesses casos, a extinção da contratualidade não depende de iniciativa do empregador, não havendo como se reconhecer arbitrariedade na dispensa, por se tratar de termos finais estritamente previstos em lei.

Por outro lado, o contrato temporário também não se confunde com o contrato por prazo determinado regulado nos arts. 479 a 481 da CLT. Nessa hipótese contratual, há proteção legal inclusive contra a rescisão antecipada do ajuste, mediante pagamento de indenização pelo empregador (art. 479) ou pelo empregado (art. 480). Tal consequência fundada na CLT é inaplicável ao contrato temporário, como reconhecido pela própria SBDI-1 no E-RR-1342-91.2010.5.02.0203 (Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/08/2015), como se extrai do voto do Exmo. Redator Designado, Renato de Lacerda Paiva: "o contrato temporário é um contrato especial para atender situação específica, regido por estatuto próprio, e, portanto, não é alcançado por dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho". Pelo contrário, o art. 12, "f", da Lei nº 6.079/1974 estabelece indenização diversa e específica, aplicável à hipótese de "dispensa sem justa causa ou término normal do contrato".

Ademais, a própria lei de regência do contrato temporário, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.429/2017, esclarece que o trabalhador temporário que laborar pelo prazo máximo legal, contadas as prorrogações previstas no diploma, somente pode ser colocado à disposição do mesmo tomador dos serviços após noventa dias do encerramento do contrato anterior (art. 10, § 5º, da Lei nº 6.019/1974). Ainda que tal disposição seja inaplicável à espécie a fim de evitar aplicação retroativa da norma legal, cuida-se de interpretação autêntica do regime, revelando a incompatibilidade do sistema de trabalho temporário com qualquer hipótese de prorrogação do contrato para além dos prazos fixados em lei.

Nesse sentido, cito como fundamento o voto exarado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros na sessão de julgamento, que, reconhecendo as particularidades do regime de trabalho temporário, afasta a aplicabilidade do instituto da estabilidade à hipótese:

Vou-me louvar novamente do voto do Ministro Relator: acho que as questões se resolvem pela parte final do voto condutor, quando o próprio Relator reconhece que o empregador no contrato intermitente não pode ser obrigado a recrutar a empregada, mesmo que estável. *Mutatis mutandis*, a conclusão é, *data venia*, a mesma. Não há obrigação legal que a empresa de contrato temporário celebre contrato com eventual tomador de serviços a fim de albergar a empregada estável. Se não há obrigação, não há como dar vazão ao instituto da estabilidade,

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003



com todas as vênias do voto condutor. Por fim, ainda *obiter dictum*, mister se faz assentar que a finalidade do instituto da estabilidade provisória não se circunscreve à proteção temporária do vínculo empregatício, mas é auxiliar na continuidade do vínculo ou superação do fato que gerou o direito à estabilidade deixando no passado com o decorrer do tempo. **E pergunto: como pode haver continuidade no emprego em contrato temporário dada a sua natureza efêmera? Parece-me que a conclusão só pode ser uma, de que há incompatibilidade real do contrato de trabalho temporário com a estabilidade.**

Assim, **no contrato temporário regido pela Lei nº 6.019/74 inexistente qualquer expectativa legítima de que o contrato venha a ser prorrogado ou convalidado em contrato por prazo indeterminado**. Encerradas as condições que ensejaram a contratação, ou atingido o prazo máximo legal com as prorrogações autorizadas, extingue-se o ajuste.

A impossibilidade de prorrogar indefinidamente o contrato temporário institui medida legal que objetiva a proteção do próprio trabalhador, na medida em que impede a utilização abusiva do regime pela empresa em detrimento da contratação por prazo indeterminado.

Ressalte-se, ainda, que a própria Lei nº 6.019/74 elencou os direitos usufruídos pelos trabalhadores temporários, inexistindo previsão legal da estabilidade à gestante:

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);
- c) férias proporcionais, nos termos do
- d) repouso semanal remunerado;
- e) adicional por trabalho noturno;
- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
- g) seguro contra acidente do trabalho;
- h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973)

Nem mesmo a Constituição da República, promulgada em 1988 – quase quinze anos após a edição da Lei nº 6.019/1974 -, equiparou os direitos dos

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003

trabalhadores temporários ao dos empregados. **Não há como presumir a omissão do legislador constituinte originário, que expressamente dispôs sobre as categorias específicas de trabalhadores a quem objetivou estender garantias específicas. Nesse sentido, o texto constitucional equiparou o trabalhador avulso aos empregados (art. 7º, XXXIV) e também elencou expressamente as garantias da maternidade como direito dos**



trabalhadores domésticos (art. 7º, parágrafo único). Assim, o próprio constituinte optou por não atribuir a estabilidade às gestantes contratadas sob o regime de trabalho temporário.

Ainda sob a ótica constitucional, é preciso ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou a respeito da matéria em questão. Nos precedentes julgados pela Suprema Corte, não houve exame sobre a aplicabilidade da garantia à gestante ao trabalhador contratado no regime da Lei nº 6.019/1974, mas às contratações precárias da Administração Pública, a exemplo das ocupantes de cargos em comissão (demissíveis ad nutum) ou das contratações administrativas em regime emergencial temporário.

Cito, a propósito, o voto exarado pelo Exmo. Min. Hugo Scheuermann durante a sessão de julgamento:

Na terceirização, a empresa mantém um quadro de empregados para colocar na outra empresa. No contrato temporário, pela Lei n.º 6.019/74, o regime não é esse. A empresa que faz a intermediação é procurada para atender às necessidades emergenciais de uma empresa tomadora, e o empregado é contratado, inclusive com registro na CTPS, não no contrato de trabalho, mas nas anotações gerais. Penso que, efetivamente, não há como falar em trabalho temporário sem a necessária formação dessa relação triangular. E há consequências práticas que revelam ser inconciliáveis, no meu modo de ver, o trabalho temporário e a estabilidade provisória conferida à trabalhadora gestante, porque não há como se operacionalizar a implementação de tal garantia. Então, não é uma questão de proteção à gestante, proteção ao nascituro, que prezo como direito fundamental, aqui se torna, no meu modo de ver, inviável, completamente, pelo sistema que a Lei n.º 6.019/74 criou. Foi uma opção do legislador criar esse sistema de trabalho. Bem ou mal, críticas à parte, faço até referência no meu voto quando fiz o estudo sobre esse sistema de trabalho, mas a lei assim o definiu.

E mais: quando fiz a pesquisa em relação às decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e às decisões do Supremo Tribunal Federal, não localizei nenhuma decisão que enfrente essa matéria sob esse ponto de vista. As decisões que foram referidas aqui, duas do Ministro Joaquim Barbosa: uma delas, de Santa Catarina, no RE 287905, trata de um professor que

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003

foi admitido pelo regime da Lei n.º 8.391/91, o empregador é o Estado de Santa Catarina; a outra, no AI n.º 845180, do Rio de Janeiro, esta parte do pressuposto de contrato temporário é nulo, é inválido, tanto é que, ao recurso de revista, em relação a esse aspecto da nulidade do contrato de trabalho temporário foi, aplicada a Súmula n.º 126 do TST. Então, ela foi para o Supremo Tribunal Federal já considerado "não é contrato temporário". (destaquei)

É certo que a jurisprudência desta Eg. Corte tem estendido ao trabalhador temporário direitos que não foram expressamente previstos na legislação de regência, a exemplo do décimo terceiro salário e dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Mas a prudência recomenda cautela no reconhecimento judicial de direitos não previstos legalmente à categoria, diante da incompatibilidade entre o mencionado regime e os



direitos referidos. Nesse sentido, cito o voto proferido pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho na sessão de julgamento:

Quando foi lembrado que a nossa jurisprudência estendeu ao trabalhador temporário o décimo terceiro salário, aqui sim se vê ativismo judiciário no sentido de se decidir. A lei não concedeu o direito e o Judiciário é que está criando o direito. A Lei n.º 6.019/74 estabelece claramente quais são os direitos do trabalhador temporário, ele tem o seu estatuto próprio, porque é um regime diferente. É um regime que se diferencia desses outros, do próprio contrato por prazo determinado. Não podemos fazer uma analogia, porque a própria CLT diz que se for ultrapassado o tempo do contrato por prazo determinado, ele imediatamente se transforma em determinado. Então, há a tendência natural da preservação do contrato. No contrato de experiência é a mesma coisa. O que se espera? Que se passe na experiência. Passando a experiência, a tendência do contrato é continuar. No cargo comissionado, enquanto se tiver atendendo à expectativa a que foi designado, permanece-se no cargo. Não é possível dar o mesmo tratamento ao contrato por prazo determinado, quando a lei diz claramente os limites temporais, cento e oitenta dias prorrogáveis por mais noventa.

Por fim, é importante destacar que a ausência de direito à estabilidade não implica ausência de proteção à gestante e à maternidade. A proteção institucional desses direitos é estabelecida na **legislação previdenciária**, que **assegura à trabalhadora temporária a qualificação de segurada (art. 11, I, "b", da Lei nº 8.213/1991), sendo devido ainda o salário-maternidade na forma do art. 30, II, do Decreto nº 3.048/1999.** Cito, nesse sentido, excerto da fundamentação do acórdão prolatado pela Eg. 1ª Turma no RR-1143-41.2014.5.02.0070 (Relator Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DeJT 20/5/2016):

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003

Não se pode negar que as políticas de proteção à maternidade, entre as quais, a garantia provisória de emprego, conquanto também objetivem a proteção do nascituro, visam precipuamente a *"promover a equiparação jurídica da mulher através da compensação de prejuízos de natureza social ou biológico"*, o que se revelou necessário a partir do momento em que a equiparação formal das mulheres se impôs em áreas sociais importantes (HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, volume II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 162-3).

Contudo, conforme alerta o filósofo alemão, a partir da década de 60, um novo movimento feminista chama a atenção para as consequências ambivalentes que esses programas tiveram, de modo que *"A materialização do direito, que a princípio visava eliminar a discriminação das mulheres, produziu efeitos contrários, na medida em que a proteção da gestação e da maternidade apenas agravava o risco do desemprego das mulheres, uma vez que as normas de proteção do trabalho reforçaram a segregação do mercado de trabalho (...)"* (HABERMAS, Jürgen. Obra Citada, p. 163).

Ora, não se quer defender com isso o abandono do paradigma do Estado Social, ignorando as desigualdades existentes entre os sexos, mas alertar para o fato de que, a despeito das boas intenções, as normas de proteção ao mercado de trabalho da mulher devem ser aplicadas quando



indubitavelmente se revelem imprescindíveis, sob pena de se produzir efeitos justamente contrários.

(...)

Desse modo, compartilho da preocupação em torno da efetividade do trabalho temporário decente, sendo um ônus de todos os atores sociais, e não apenas do Poder Judiciário, implementar mecanismos que garantam maior proteção a essa categoria de trabalhadores, o que passa, principalmente, pelo aprimoramento da legislação, a partir de um amplo debate com a sociedade, a fim de preservar os aspectos positivos da Lei 6.019/74, principalmente quanto à facilitação da inserção dos desempregados e da mão de obra menos qualificada no mercado de trabalho.

Ademais, a legislação previdenciária não deixa a trabalhadora gestante ou o nascituro em desamparo, porque o art. 11, I, "b", da Lei 8.213/91 diz que é segurado obrigatório, na qualidade de empregado (para fins previdenciários), *"aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e*

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003
permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas". Por sua vez, o art. 30, II, do Decreto 3048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social, diz que é devido o salário-maternidade para as seguradas empregadas (aqui incluída a trabalhadora temporária), empregada doméstica e trabalhadora avulsa, independentemente de período de carência.

Findo o contrato de trabalho temporário, portanto, deve incidir o disposto no Decreto 6.122/2007, que deu nova redação ao art. 97 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, segundo o qual, *"Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social".*

Nesses termos, diante da ausência de previsão legal, o instituto da estabilidade provisória da empregada gestante (art. 10, II, "b", do ADCT) não se aplica ao contrato regido pela Lei nº 6.019/1974 . [...]" (grifos nossos)

No julgamento do referido incidente de assunção de competência, se entendeu que não haveria de se falar em estabilidade provisória em contrato sob regime de trabalho temporário previsto na Lei 6.019/74, com direito à reintegração ou à indenização equivalente, dada as peculiaridades desse tipo de contratação.

Por outro lado, no julgamento do Tema 497 da tabela de repercussão geral do STF, se discutiu se o desconhecimento da gravidez pelo empregador afasta, ou não, o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, fixando-se a



seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".

Como se percebe, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 497, não trouxe discussão a respeito da aplicação, ou não, da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, do ADCT quando o contrato de trabalho é regido pela Lei 6.019/74.

Logo, o acórdão anterior deste Colegiado não comporta retratação, uma vez que se limitou à aplicação da tese fixada no Incidente de **PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003**

Assunção de Competência nº IAC-5639-31.2013.5.12.0051, decidida pelo Tribunal Pleno do TST.

Em outras palavras, como a discussão espelhada no recurso de revista não possui aderência com a questão solucionada pelo STF no Tema 497 de repercussão geral, não há de se falar em retratação do *decisum*.

Trago à baila decisões desta Corte Superior, proferidas em sede de juízo de retratação, corroborando o raciocínio exposto acima:

"AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC). INCOMPATIBILIDADE DA ESTABILIDADE DA GESTANTE. **CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 6.019/74.** PACIFICAÇÃO DESTA CORTE EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.** 1. Analisa-se a viabilidade de exercício do juízo de retratação em razão da decisão do STF no RE 629.053 RG (**Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral**). 2. A questão constitucional que se visou solucionar no Tema 497 foi se, à luz do art. 10, II, b, do ADCT, **o desconhecimento da gravidez da empregada pelo empregador afasta, ou não, o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, ou seja, trata da proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante.** 2. **No entanto, tal matéria é estranha ao acórdão objeto do presente procedimento de juízo de retratação, que versa sobre a estabilidade da gestante e conclui pela sua incompatibilidade nos contratos de trabalho temporários, regulados pela Lei 6.019/74, que sequer foi objeto de apreciação pela Suprema Corte.** 3. Assim, ante a **ausência de identidade da matéria** em apreço com a tese firmada no Tema 497 de Repercussão Geral, **não se exerce o juízo de retratação** previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Acórdão mantido" (Ag-RR-1002127-38.2017.5.02.0511, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/03/2024 – grifos nossos);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. JUÍZO DERETRATAÇÃO. ARTIGOS 1.030, II, DO CPC. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. **CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. O caso dos autos não comporta retratação** ante o teor da decisão proferida nos autos do RE nº 629.053/SP (Tema 497 do ementário de repercussão geral) **porquanto se limitou à aplicação da tese fixada no Incidente de Assunção de Competência nº IAC-5639-31.2013.5.12.0051**, decidida pelo Tribunal Pleno do TST, em 18/11/2019. Nesse contexto, **o caso em tela não se amolda à tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 497 do ementário de repercussão geral, razão pela qual deve se mantido o acórdão desta**



Turma por meio do qual foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada.
Precedente da

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003

Sexta Turma em caso análogo. **Juízo de retratação não exercido.** Por consequência, determina-se o retorno do processo à Vice-Presidência desta Corte, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário" (RR-1000084-79.2018.5.02.0031, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024 – grifos nossos);

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO . TEMA 497 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTANTE. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/1974. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO . 1 .** O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido nos autos do RE nº 629.053/SP, transitado em julgado em 09/03/2019, que diz respeito ao direito à estabilidade provisória gestacional de empregadas admitidas por contrato temporário, regido pela Lei nº 6.019/1974, firmou a seguinte tese, em repercussão geral: "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*". 2 .

No caso dos autos, **do acórdão proferido por esta Sexta Turma depreende-se que não comporta retratação, uma vez que se limitou à aplicação da tese fixada no Incidente de Assunção de Competência nº IAC-5639-31.2013.5.12.0051**, decidida pelo Tribunal Pleno do TST, em 18/11/2019 . 3 . Nesse contexto, **constata-se que o caso não se amolda à tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 497 do ementário de repercussão geral**, razão pela qual deve se mantido o acórdão desta Turma por meio do qual foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada. 4 . **Juízo de retratação não efetuado**, com determinação de devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte " (RR-10418-53.2017.5.15.0100, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/12/2023 – grifos nossos);

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 5639-31.2013.5.12.0051. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATATAÇÃO NÃO EXERCIDO.** A egrégia Oitava Turma, ao julgar o recurso de revista da reclamante, não reconheceu a estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT à reclamante, por entender que a referida estabilidade não se aplica às empregadas contratadas sob o regime de contrato temporário regido pela Lei nº 6.019/74. Aplicou-se, ao caso, a tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, por meio do julgamento do IAC nº 5639-31.2013.5.12.0051: " É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". No que diz respeito ao Tema 497 da tabela de repercussão geral, o excelso Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: " A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II,

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1438-11.2016.5.13.0003

do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". **Nota-se que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 497, não trouxe discussão a respeito da aplicação da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, do**



ADCT quando o contrato de trabalho estabelecido entre as partes é temporário, regido pela Lei nº 6.019/74, e, portanto, há termo fixado para o fim deste. Na verdade, a discussão foi tão somente sobre a necessidade da preexistência da gravidez no momento da dispensa da empregada. Nesse contexto, entendo que a **discussão trazida no presente recurso de revista não possui aderência temática** com a questão solucionada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 497 da tabela de repercussão geral. Juízo de retratação não exercido**" (RR-134-55.2019.5.05.0015, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023 – grifos nossos).

Diante do exposto, **deixo de exercer o juízo de retratação** e mantenho a decisão que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada.

Em consequência, determina-se o retorno do presente processo à Vice-Presidência desta Corte, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **não exercer o juízo de retratação** previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determina-se o retorno do presente processo à Vice-Presidência desta Corte, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator